

## DESPACHO

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital oriundo do Pregão Presencial nº 0041/2023, via Sistema de Registro de Preços, processo administrativo nº 001673/2023, protocolado pela empresa SERVIR LOCAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.512.968/0001-72.

Aduz em síntese a ilegalidade da exigência da apresentação de notas fiscais junto ao atestado de capacidade técnica como condição para habilitação, assim como a impropriedade de limitação de exigência de engenheiros responsáveis pela responsabilidade técnica se limitar ao engenheiro civil, eletricitista ou técnico em eletrônica.

Respondendo objetivamente, a impugnação merece prosperar.

É justo e claro que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o *prima* que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

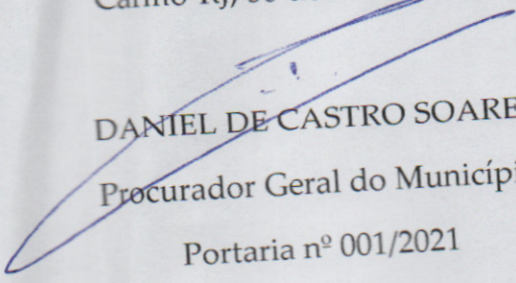
É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Com relação a Capacidade Técnica Operacional, os serviços não são atividades cuja execução deva recair somente para o Engenheiro Civil, eletricitista ou técnico em eletrônica. Embora de natureza técnica, requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia e também serem prestados por outros tipos de engenharia, tais como engenheiro mecânico, eletrotécnica, arquiteto, dentre outros com atribuições legais.

Vale registrar que a Capacidade Técnica Operacional em atendimento ao Art. 30 da Lei 8.666/93, Inciso "II" do "caput" (Capacidade Técnico Operacional), parágrafo 1º, norteia de forma efetiva quanto a apresentação de Atestados Técnicos, os quais DEVEM estar devidamente REGISTRADOS junto a Entidade competente.

Assim sendo, opino pelo DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, procedendo-se com a retificações/supressões necessárias, e mantendo-se os demais termos do Edital nos seus devidos termos.

Carmo-RJ, 30 de Maio de 2023.

  
DANIEL DE CASTRO SOARES  
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021